

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME** CNPJ: 13.147.763/0001-01 na Concorrência Pública nº 019/2017, conforme análise da sessão interna no dia 30/05/2018.

II – Dos Pedidos

A recorrente requer que seja recebido o recurso administrativo, atribuído o efeito suspensivo.

Solicita ainda, a nulidade da sessão interna de análise de julgamento dos documentos de habilitação da licitante **CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME**, e consequentemente, declarando a recorrente **HABILITADA**.

Requer também, que seja reconhecido dos benefícios da Lei Complementar 123/2006, e acatado seu pedido.

III – Da Analise

Inicialmente, equivocada o entendimento do licitante, tendo em vista que presente recurso administrativo fora impetrado antes da abertura do prazo, para manifestação de intenções de recursos estipulado no item 12 do edital.

Ademais, o certame encontra-se na fase para recebimento de novos documentos para habilitação, corrigidos as falhas constatadas, com sessão marcada para dia 19/06/2018, ou seja, a recorrente ainda estão participando do certame.

Após a análise dos novos documentos, apresentados na data de 19/06/2018, quando então as licitantes serão declaradas inabilitadas ou não, a CPL, abrirá prazo recursal, conforme preceitua o item 12 do Edital.

O § 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93 prevê que a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas:

Art. 48. § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Grifo e negrito nossos).

Imperioso ressaltar que o §3º do artigo 48 da Lei nº. 8.666/93, acima transcrito, encerra à Administração Pública uma faculdade e não um dever. Isto é, ao administrado público caberá, à luz de critérios de conveniência e oportunidade, decidir, fundamentadamente, se diante da inabilitação de todos os licitantes, realizará outro certame ou se, ao contrário, buscará escoimar os vícios dos documentos apresentados, aproveitando-se, assim, o procedimento já em curso.

Por outro lado, torna-se importante observar, desde logo, que o artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações, enuncia um importante objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório. Estes são os nortes que devem guiar a correta interpretação do dispositivo legal mencionado.

Por certo, caberá ao administrador público, motivadamente, verificar se o interesse público estará melhor atendido renovando-se o procedimento licitatório, ou simplesmente determinando a todos os licitantes inabilitados que apresentem os novos documentos escoimados os vícios sanáveis que elas apresentam, e, assim, valendo-se da regra do aproveitamento dos atos válidos já praticados no processo licitatório, determinar que se prossiga no certame.

Portanto, sendo os erros ou falhas sanáveis, a CPL, primando pela obtenção da melhor proposta para a Administração e fundamentada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, concede os prazos necessários para os proponentes apresentarem os novos documentos.

Assim evidencia-se a não aplicabilidade da faculdade de recurso, haja vista que somente é cabível nos casos onde há a inabilitação, sem possibilidade de correção, no caso em tela, **é facultado aos licitantes a apresentação a documentação informada, para somente após, proceder a habilitação ou inabilitação definitiva.**

No que se refere ao efeito suspensivo, como já mencionado anteriormente, a aplicação do art. 48 nos remete novamente a fase de abertura de envelope de habilitação, em

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 486353/2017

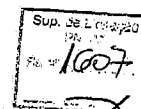
CP N. 019/2017

sessão pública, onde as empresas apresentarão seus documentos corrigidos em envelope lacrado, para tão somente depois de analisados tais documentos seja declarada a empresa definitivamente habilitada ou inabilitada, momento em que será aplicado os prazos do art. 109 da Lei 8.666/93.

No que concerne a nulidade da sessão interna de análise de julgamento dos documentos de habilitação e a habilitação da recorrente, melhor sorte não tem a licitante, conforme análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública nº. 19/2017

Processo Administrativo: 486353/2017

Objeto:

Data: 07/06/18 Hora: 14:24
Resp.: *[Assinatura]*
Setor de Licitação - P. M. V. G.

Contratação de empresa de capacitada em serviços na área de Engenharia/Arquitetura, com base nos projetos elaborados, para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROINFÂNCIA- TIPO B- Padrão FNDE, localizada na Rua Santo Abelardo, s/n, Bairro Jardim dos Estados na cidade de Várzea Grande- Mato Grosso, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, conforme especificações contidas neste Projeto e seus Anexos.

**PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPELADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME**

Em atenção a Comunicação Interna nº. 171/2018/CPL que encaminha pedido de recurso interposto pela Empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME, acerca da análise da habilitação técnica apresentada pela equipe técnica da SMECEL, alega a requerente que atendeu às exigências do Edital.

A qualificação técnica é exigida para Engenheiro Civil ou Arquiteto e também para o Engenheiro Eletricista, conforme disposto no item 10.7 do Edital.

Importante resaltar que, como foi exarado anteriormente, tendo esta equipe técnica revisitado a documentação da referida empresa constatou que:

Engenheiro Civil apresentou e atendeu todos os itens do Edital.

Engenheiro Eletricista apresentou os documentos elencados a seguir:

- Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho de Engenharia
- Contrato de Prestação de Serviços e
- Declaração de Disponibilidade

Observa-se que não apresentou a documentação do Engenheiro Eletricista, referente à:

- Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com
- Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado).

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.

Várzea Grande, 07 de junho de 2018.

[Assinatura]
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

Com relação ao pedido dos benefícios da Lei Complementar 123/2006.

Conforme consta na Ata da 1ª sessão pública de folhas 1461 a 1463, todas as licitantes solicitaram os benefícios da LC 123/2006 e LC 147/2017.

Uma vez solicitado o benefício, e não tendo o mesmo sendo indeferido, a licitante faz jus ao mesmo, não havendo porque interpor recurso administrativo para questionar benefício concedido.

Cumprе registrar, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo, 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

CP N. 019/2017

a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório assinado pela Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide receber o Recurso da Recorrente **CONSTRUTORA KULUENE LTDA ME**, no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a data da sessão pública de recebimento dos novos documentos de habilitação, escoimadas as falhas constatadas, para dia 19/06/2018 as 08h30min.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 486353/2017

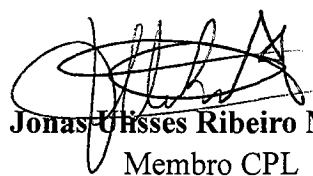
CP N. 019/2017

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

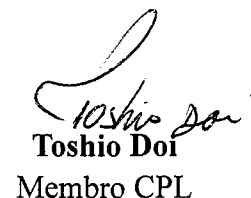
Várzea Grande - MT, 08 de junho de 2018.



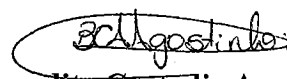
Aliné Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Chissés Ribeiro Macedo
Membro CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL